

39
TJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Julio Garcia

PROCESSO n° : RLI 13/00640178
UG/CLIENTE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
INTERESSADOS : Simone Schramm
ASSUNTO : Análise das condições de manutenção e segurança de escolas estaduais localizadas em São Francisco do Sul e Joinville
VOTO n° : GC-JG/56/2014

Auditoria *in loco*. Escolas Estaduais. Apuração de irregularidades na estrutura física. Determinações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional para as providências necessárias a conservação do patrimônio público.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção *in loco* realizada por este Tribunal, com objetivo de verificar as condições de manutenção e segurança das Escolas de Educação Básica (EEB) Felipe Schimidt e Vereadora Ruth Nóbrega Martinez, localizadas no município de São Francisco do Sul, e Escola de Educação Fundamental (EEF) Maria Amin Ghanem, no Município de Joinville, submetidas aos cuidados da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Após a inspeção *in loco* a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório Técnico n. 559/2013 (fls. 34-37), expondo uma síntese da situação encontrada nas escolas, dando ênfase para a estrutura física e segurança dos alunos.

Considerando a gravidade da situação encontrada, a DLC juntou aos autos os registros fotográficos de fls. 06 a 33, que demonstram de forma incontestada o abandono no que diz respeito as instalações físicas das unidades escolares objeto do presente processo.

Em razão disso, sugeri a DLC que fossem feitas determinações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie a imediata correção dos problemas apontados, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para solucionar as irregularidades.

O Ministério Público Especial manifestou-se nos termos do Parecer nº 21075/2013, de fl. 38, em cuja parte conclusiva ratificou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Após, vieram os autos à apreciação deste Relator.

É a síntese do essencial.

II – DISCUSSÃO

Após analisar atentamente os autos, concluo que sob alguns aspectos os ambientes visitados pela equipe de auditoria deste Tribunal podem ser considerados insalubres.

No caso da EEB Felipe Schimidt, localizada em São Francisco do Sul, constatou-se uma edificação antiga com sala de educação física, cozinha dos professores, banheiro e almoxarifado com muita umidade, "mofo" e praticamente nenhuma ventilação. A instalação de preventivo contra incêndio é praticamente inexistente, e a acessibilidade também não segue as normas pertinentes, pois não há qualquer adaptação para o acesso de pessoas portadoras de deficiências.

Com relação à EEF Maria Amin Ghanem, de Joinville, apurou-se que a escola havia sido interditada pela Vigilância Sanitária em 2012, em função das irregularidades descritas no documento de fl. 04¹, e na ocasião da auditoria, agosto de 2013, continuava interditada, porém, já tinha sido iniciada a reforma. No entanto, verificou-se que a instalação elétrica, que já tinha sido reparada, não foi dimensionada para receber os aparelhos de ar condicionado adquiridos pelo Estado, ficando sem utilização. Além disso, as esquadrias e janelas não haviam sofrido qualquer reparo, permanecendo em péssimo estado, conforme demonstram os registros fotográficos. E a escola também não possuía um sistema preventivo completo contra incêndios e uma acessibilidade capaz de receber pessoas portadoras de deficiência.

¹ O Auto de Intimação n. 5164 descreveu que o local necessitava de "reforma geral de toda área física (cobertura, sanitários, sistema de esgoto, janelas, forração, instalações elétricas e hidráulicas, madeirame infestado por cupim, etc.)"

40
/18

No que se refere à EEB Vereadora Ruth Nóbrega Martinez, de São Francisco do Sul, verificou-se que possui 6 (seis) salas de aula e aproximadamente 140 (cento e quarenta) alunos, e dentre outras irregularidades constatou-se que a edificação apresenta problemas como umidade nas paredes, pintura necessitando de reparos, algumas fissuras, vigas com armadura exposta, portas apodrecidas, calçadas quebradas, ausência de sistema preventivo de incêndio e sistema de acessibilidade, conforme determinam as legislações pertinentes.

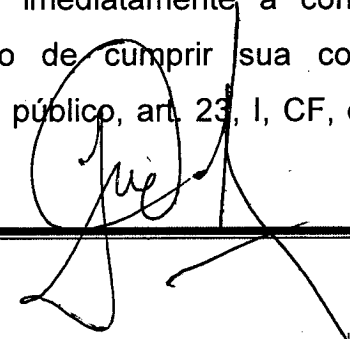
Assim sendo, considerando a gravidade da situação, a omissão do Estado em cumprir sua obrigação constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, da CF), a necessidade de se realizar a devida manutenção das escolas (conservação do patrimônio público) antes da realização de novas obras (art. 45 da Lei Complementar n. 101/00), e o manifesto interesse social envolvido, evidenciado pela dimensão e característica dos danos, bem como a relevância dos bens jurídicos a serem tutelados, interesses relativos à família, criança e educação, acolho na íntegra a sugestão do Corpo Técnico, adotando as considerações exaradas pela DLC como razão de decidir.

III – VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

3.1. Conhecer do Relatório Técnico n. 559/2013 acerca da inspeção realizada nas Escolas de Educação Básica Ruth Nóbrega Martinez e Felipe Schmidt, do Município de São Francisco do Sul, e Escola de Educação Fundamental Maria Amin Ghanem, do Município de Joinville, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I, CF, bem como o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar 101/2000, para:

3.1.1. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados, com o objetivo de cumprir sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I, CF, e o art. 45 da Lei Complementar 101/2000.



3.1.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas tendentes a solucionar todos os problemas apontados.

3.2. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 7.347/85.

3.3. Dar ciência desta decisão, do Relatório Técnico n. 559/2013, bem como do relatório e voto do Relator que a fundamentam, às Direções das Escolas, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, à Secretaria de Estado da Educação, ao CREA-SC, ao 7º Batalhão do Corpo de Bombeiros do Município de Joinville, à Vigilância Sanitária do Município de Joinville, bem como à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, esta última para avaliação durante análise das contas referentes ao exercício de 2013.

Gabinete, em 20 de março de 2014.


Julio Garcia
Conselheiro Relator